

ACORDAM NO TRIBUNAL DE SEGUNDA INSTÂNCIA DA R.A.E.M.:

Relatório

1. Por Acórdão proferido nos Autos de Processo Comum Colectivo nº CR3-06-0091, do 3º Juízo Criminal do T.J.B., foi, A, arguido com os sinais dos autos, condenado pela prática como autor e na forma consumada de um crime de “condução perigosa de veículo rodoviário”, p. e p. pelo art. 279º, nº 1, al. a) do C.P.M., fixando-lhe o Colectivo a pena de 1 ano de prisão suspensa na sua execução pelo período de 2 anos e determinando-se ainda que ficasse o mesmo arguido inibido de conduzir até a realização de novo exame de condução; (cfr., fls. 86 a 87).

*

Inconformado, o arguido recorreu para, impugnar apenas a parte da decisão com a qual se determinou que ficasse inibido de conduzir até a realização de novo exame de condução; (cfr., fls. 92 a 96).

*

Em Resposta, considera o Exm^o Procurador-Adjunto que se deve conceder provimento ao recurso, igual posição tomando em sede de vista dos autos neste T.S.I.; (cfr., fls. 97 a 98 e 106-v).

*

Nada obstando, cumpre decidir:

Fundamentação

Dos factos

2. Deu o Colectivo a quo como provados os factos seguintes:

“No dia 27 de Maio de 2005, pelas 02H53 da madrugada, o

arguido A encontrava-se a conduzir a viatura, com chapa de matrícula MJ-XX-XX, na intersecção da Rotunda Ouvidor Arriaga com a Estrada de Governador Nobre de Carvalho, na Taipa. Quando ele entrou na Estrada de Governador Nobre de Carvalho, um agente policial, de nome B fez-lhe um sinal, no sentido de mandá-lo a parar, pelo motivo de que a Estrada se encontrava encerrada à circulação, por ter se verificado a derrocada de terras. Mas, o arguido não fez caso desta ordem e continuou a marcha, tendo acabado por embater no motociclo da patrulha da P.S.P. com chapa de matrícula MA-XX-XX, que o referido agente policial tinha estacionado na Estrada de Governador Nobre de Carvalho, nas proximidades do Edif. Ian Keng Un, com a direcção de Coloane, o qual serviu para bloquear a rua. O embate provocou a queda do motociclo ao chão.

Depois do embate, o arguido continuou a sua marcha, conduzindo a referida viatura particular.

Cerca das 02H55, o arguido, conduzindo a sua viatura, vindo da Estrada de Governador Nobre de Carvalho, entrou no meio da via, oposta da Rua da Restauração, e depois embateu num motociclo e num ciclomotor da patrulha da P.S.P., com chapas de matrícula MA-XX-XX e CM-XXX, respectivamente, ambos estacionados no local dos factos pelos

agentes policias, de nome C e D, para bloquear a faixa de rodagem da Estrada de Governador Nobre de Carvalho, com direcção para Coloane. Tal embate provocou a queda daquelas duas motorizadas. Após o embate, o arguido continuou a sua marcha, conduzindo a viatura, para ir embora. Depois, os dois agentes policiais foram, a pé, atrás do arguido, e quando chegaram, bateram na janela da viatura, e só nessa altura o arguido parou a viatura.

De seguida, o arguido foi submetido a exame de pesquisa de álcool, tendo sido apurado que a taxa de alcoolémia por litro de sangue era de 2.29g/L.

A conduta do arguido provocou danos ao motociclo da patrulha, com chapa de matrícula MA-XX-XX, na parte traseira, na chapa de matrícula traseira, na bateria, nas duas caixas de capacete, colocadas em dois lados do motociclo e no pára-choque; quanto ao ciclomotor da patrulha, com chapa de matrícula CM-XXX, a sua parte direita, o tampão do farol dianteiro, a parte traseira e a chapa de matrícula traseira foram danificados. O motociclo da patrulha, com chapa de matrícula MA-XX-XX, ficou danificado no retrovisor, no garfo dianteiro e no guarda-lamas dianteiro. O montante global do prejuízo é de MOP\$24.696,00.

O arguido agiu livre e conscientemente, circulando na via, com violação das disposições de trânsito, e bem sabia que tinha ingerido bebidas alcoólicas e que a sua conduta era susceptível de causar perigo a outros utentes da via, aos agentes de trânsito e aos veículos policiais.

Sabia que a sua conduta era criminosa e proibida e punida por lei.

O arguido já pagou a indemnização pelos danos das três viaturas policiais.

Conforme a C.R.C, o arguido é primário.

O arguido é bate-ficha de casino, auferindo, mensalmente, cerca de MOP\$15.000,00, tem a seu cargo a mulher e dois filhos menores.

Tem como habilitações literárias o ensino secundário elementar.”

Seguidamente, consignou:

“Factos não provados:

Os restantes factos relevantes constantes da Acusação que não correspondem aos factos provados, a saber:

Após o acidente de viação, o arguido teve a intenção de fugir, para se eximir da respectiva responsabilidade civil.”

Do direito

3. No que toca à questão em apreciação, (da inibição de conduzir até novo exame de condução) assim ponderou o Colectivo do T.J.B..

“Conforme os factos provados, o arguido agiu voluntária, consciente e deliberadamente, ao ter conduzido na via contra as regras de trânsito, bem sabendo que tinha ingerido bebidas alcoólicas e que a sua conduta era susceptível de causar perigo a outros utentes da via, aos agentes de trânsito e aos veículos policiais, pelo que o arguido cometeu, em autoria material e na forma consumada, um crime de condução perigosa de veículo rodoviário p. e p. pelo artº 279º, nº 1, al. a), do C.P.M., sendo punível com a pena de prisão de 1 mês a 3 anos, ou com a multa de 10 a 360 dias.

Além disso, nos termos do artº 73º, nº 1, al. a), do Código da Estrada, qualquer crime cometido no exercício da condução, poderá ser punido com pena acessória da suspensão da validade da licença de condução pelo período de 1 mês a 2 anos; e por outro lado, conforme o disposto no artº 75º, nº 4, do Código da Estrada, "havendo razões para crer que a infracção praticada resultou de incapacidade ou incompetência manifestamente perigosas para a segurança de pessoas e

bens, pode o tribunal ordenar a realização de novos exames de condução".

A Lei n° 3/2007, ou seja, a Lei do Trânsito Rodoviário, entrou em vigor a partir de 1 de Outubro de 2007, e no âmbito desta lei, foram estabelecidos os princípios e as regras gerais relativos ao trânsito rodoviário na Região Administrativa Especial de Macau.

Os presentes factos ocorreram antes da entrada da nova lei em vigor, mas segundo o art° 2°, n° 4, do C.P.M., "quando as disposições penais vigentes no momento da prática do facto punível forem diferentes das estabelecidas em leis posteriores, é sempre aplicado o regime que concretamente se mostrar mais favorável ao agente, salvo se já tiver havido condenação transitada em julgado".

Segundo o art° 94°, n° 1, da Lei do Trânsito Rodoviário, qualquer crime cometido no exercício da condução é susceptível da pena acessória da suspensão da validade da licença de condução pelo período de 2 meses a 3 anos, cuja moldura penal é relativamente elevada em comparação com o art° 73°, n° 1, al. a), do Código da Estrada. Por outro lado, conforme o disposto no art° 107°, n° 1, da Lei do Trânsito Rodoviário, "quando existem razões para crer que o crime ou a contravenção praticados resultam de incapacidade ou de incompetência

manifestamente perigosas para a segurança de pessoas e bens, pode o tribunal ordenar a realização de novos exames de condução", disposição essa que era idêntica à do artº 75º, nº 4, do Código da Estrada.

Deste modo, uma vez que a moldura penal prevista na lei antiga, ou seja, o Código da Estrada, mostra-se mais favorável ao arguido, pelo que, é aplicável o regime jurídico vigente no momento da prática dos factos.

(...)"

Aqui chegados, vejamos.

Em síntese, entende o ora recorrente que a decisão, na parte em causa, aplicou erradamente o preceituado no art. 75º, nº 4 do C. da Estrada, e que se devia antes aplicar o disposto no art. 73º, nº 1, al. a) do mesmo código, condenando-se o recorrente na pena acessória de suspensão da validade da sua carta de condução por um período compreendido entre um mês a dois anos.

Creemos que tem o recorrente razão, como infra se tentará explicitar.

Nos termos do citado do art. 73º:

- “1. É punido com suspensão da validade da licença de condução pelo período de 1 mês a 2 anos, consoante a gravidade da infracção, quem for condenado por:
 - a) Qualquer crime cometido no exercício da condução;
 - b) Fuga à responsabilidade, nos termos do artigo 64.º;
 - c) Falsificação, remoção ou ocultação de elementos identificadores de veículos;
 - d) Falsificação de licença de condução ou documento substitutivo ou equivalente;
 - e) Roubo, furto ou furto de uso de veículo;
 - f) Qualquer crime doloso, desde que a posse da licença de condução seja susceptível de oferecer aos seus titulares oportunidades ou condições especialmente favoráveis para a prática de novos crimes.
2. Não conta para o prazo da suspensão o tempo em que o agente estiver privado da liberdade por decisão judicial. ”

E nos termos do preceituado no art. 75º:

- “1. Quem praticar a contravenção prevista na alínea b) do n.º 3 do artigo 66.º é punido com suspensão da validade da licença de condução pelo período de 1 a 3 meses.

2. É punido com suspensão da validade da licença de condução pelo período de 1 a 6 meses quem, num período de dois anos, praticar:
 - a) Duas contravenções das previstas nas alíneas b) a f) do n.º 3 do artigo 66.º;
 - b) Três contravenções das punidas pelo artigo 70.º
3. É punido com suspensão da validade da licença de condução pelo período de 1 a 3 anos quem, num período de cinco anos, praticar três contravenções das previstas nas alíneas b) a f) do n.º 3 do artigo 66.º ou cinco contravenções das punidas pelo artigo 70.º
4. Havendo razões para crer que a infracção praticada resultou de incapacidade ou incompetência manifestamente perigosas para a segurança de pessoas e bens, pode o tribunal ordenar a realização de novos exames de condução. "

Assim, e crendo nos que a matéria de facto fixada não permite concluir que a infracção em causa resultou de “incapacidade” ou “incompetência” que o n.º 4 do art. 75.º do C. Estrada (e o art. 94.º da Lei n.º 3/2007) pressupõe e exige, podendo-se tão só inferir que a mesma infracção se ficou a dever ao facto de o arguido se encontrar alcoolizado, e, portanto, no momento, afectado na sua liberdade de entender e querer, não indicando que não se tenha estado perante um “facto accidental”, mostra-se-nos de acolher a propugnada suspensão da validade da licença de condução, sendo pois de revogar a decisão na parte recorrida.

Importando agora fixar o período de tempo da suspensão da validade da licença de condução do ora recorrente – e afigurando-se-nos que manifestamente mais favorável é o regime do art. 73º do C. da Estrada, pois que no art. 94º, da Lei nº 3/2007 (“Lei do Trânsito Rodoviário”) se prevê um período de 2 meses a 3 anos – cremos adequado o período de 1 ano.

Decisão

4. Pelo exposto, acordam julgar procedente o recurso, ficando o arguido condenado na pena acessória de suspensão da validade da sua licença de condução pelo período de 1 ano.

Sem custas.

Macau, aos 13 de Dezembro de 2007

José M. Dias Azedo

Chan Kuong Seng

Lai Kin Hong